



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 254
De 10/1 12 12009

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) TEO MENEZES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

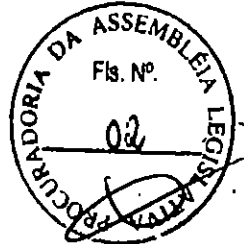
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

MENSAGEM Nº 7.153 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.



Senhor Presidente,

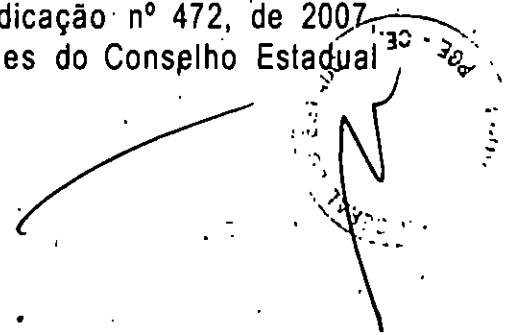
Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Ceará – ConCIDADES, para efeito de planejamento e dá outra providências.

A minuta leva em consideração o Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, que trata sobre a disposição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho das Cidades – ConCIDADES, e dá outras providências, o Regimento Interno do Conselho das CIDADES (Resolução Normativa nº 2/2008) e o fato de que criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Ceará – ConCIDADES/CE é um importante instrumento para a efetivação da Política Urbana e de Controle Social, por ser indispensável para o processo de construção democrática da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – PNDU e do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

É nessa perspectiva que a presente proposta se insere com o objetivo de atualizar as questões relativas ao Desenvolvimento Urbano e à Integração Regional, conforme as deliberações das Conferências Estadual e Nacional.

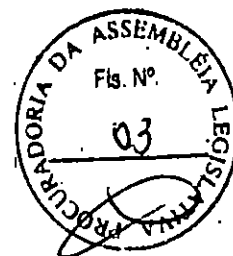
Desta forma, mediante a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Ceará – ConCIDADES/CE pretende-se formar a estrutura ideal de composição respeitando os segmentos e a proporcionalidade definidos pelas Conferências Nacionais das CIDADES, bem como garantir a integração entre as Políticas setoriais de Desenvolvimento Urbano, dentre as quais se destacam a habitação, o saneamento, o transporte e mobilidade urbana e o planejamento do solo urbano.

É da maior importância destacar, outrossim, que a presente proposição espelha-se na iniciativa do Excelentíssimo Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que foi o autor do Projeto de Indicação nº 472, de 2007, que dispõe sobre a criação, objetivos e atribuições do Conselho Estadual das Cidades, no Estado do Ceará.





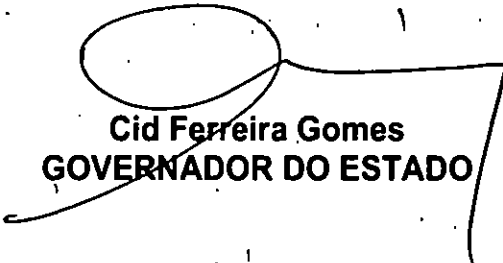
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Por todas essas razões, encaminhamos para apreciação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei em anexo, solicitando colocá-lo em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

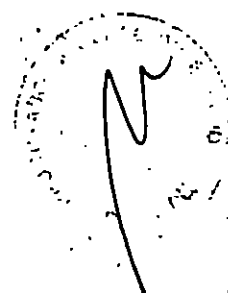
Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 04 aos
dias do mês de dezembro de 2009.



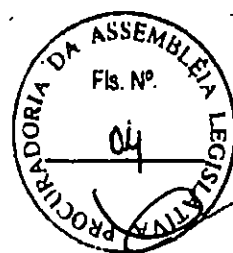
**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**





Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria das CIDADES, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do movimento popular e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

Parágrafo único O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador, no que se refere à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O ConCIDADES/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.

Art. 3º Compete ao ConCidades/CE:



Governo do Estado do Ceará



- I – propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;
- II – fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;
- III - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;
- IV - proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;
- V - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;
- VI - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;
- VIII – estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;
- IX - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e realização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades;
- X - emitir resoluções, orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e a integração regional;
- XI - propor diretrizes gerais de planejamento e gestão urbana e integração regional, em consonância com as resoluções das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades;
- XII - tornar público e divulgar seus trabalhos, estudos e resoluções de assuntos relacionados à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado e nos meios de divulgação do Governo do Estado;



Governo do Estado do Ceará



XIII - orientar a utilização dos instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional que garantam a acessibilidade universal; promovam a inclusão socioespacial, a igualdade de gênero, raça e etnias e respeitem as comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Compete ao ConCIDADES/CE aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O ConCidades/CE terá representação da sociedade e governo composta por 29 (vinte e nove) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo :

I – Poder Público Federal:

- a) Caixa Econômica Federal;
- b) Gerência Regional do Patrimônio da União.

II – Poder Público Estadual:

- a) Secretaria das Cidades;
- b) Secretaria da Infra-estrutura;
- c) Secretaria do Planejamento e Gestão;
- d) Secretaria do Turismo;
- e) Conselho Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
- f) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- g) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- h) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

III - Poder Público Municipal:

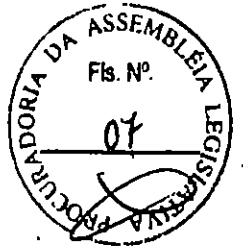
- a) Aprece;
- b) Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- c) União dos Vereadores do Ceará.

IV – 7(sete) representantes dos movimentos sociais e populares;

V – 2(dois) representantes de entidades de trabalhadores;



Governo do Estado do Ceará



- VI – 2(dois) representantes de Entidades empresariais;
- VII – 3(três) representantes de Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
- VIII – 2(dois) representantes de Organizações não-governamentais.

§ 1º. A representação a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII deve estar relacionada às áreas de desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, infraestrutura, ciência e tecnologia, desenvolvimento econômico, planejamento e turismo e será eleita no âmbito dos seus respectivos segmentos na Conferência Estadual das Cidades, sendo por estes reconhecidas como organismos com representação de caráter regional ou estadual, pertencente a fóruns ou redes nacionais.

§ 2º O Secretário das Cidades presidirá o ConCIDADES/CE.

Art. 5º O mandato dos membros eleitos, titulares e suplentes, do ConCIDADES/CE, previstos nos incisos II a VIII do Art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

Parágrafo único Os membros do ConCIDADES/CE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivo suplente do segmento.

Art. 6º A participação no ConCidades/CE e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

Parágrafo único Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação aos representantes dos Movimentos Sociais e Populares e das Organizações não-Governamentais, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA

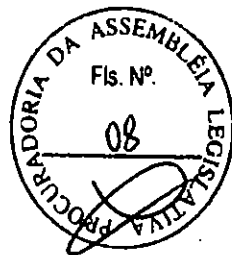
Art. 7º O ConCidades/CE terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;





Governo do Estado do Ceará



III - Secretaria Executiva;

IV - Comitês Técnicos:

- a) Comitê de Habitação;
- b) Comitê de Saneamento Ambiental e Saúde;
- c) Comitê de Desenvolvimento e Gestão Territorial Urbana;
- d) Comitê de Planejamento e Integração Regional;
- e) Comitê de Transporte e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único Os titulares das respectivas Coordenadorias da Secretaria das CIDADES coordenarão os Comitês Técnicos citados nas alíneas "a" a "d" do inciso IV.

Art. 8º Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ter convidados especialistas, para participar de temas específicos.

Art. 9º São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:

- I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;
- II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à política estadual de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais.

§ 1º O funcionamento e as respectivas atribuições de cada Comitê Técnico serão definidos no Regimento Interno do ConCidades/CE.

§ 2º Poderão ser criados novos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou provisório.

Art. 10 As reuniões do ConCIDADES/CE poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de quatro segmentos.

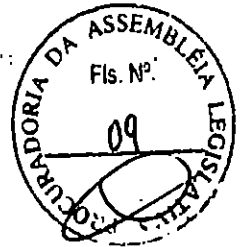
Art. 11 O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCIDADES/CE, no prazo de 60 (sessenta) dias após Conferência Estadual das Cidades.





Governo do Estado do Ceará

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12 O ConCIDADES/CE deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 13 Caberá à Secretaria das Cidades prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCIDADES/CE, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

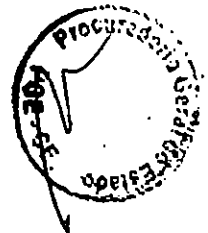
Parágrafo único A Secretaria das Cidades designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCIDADES/CE.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias ao funcionamento do ConCidades/CE

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2009.

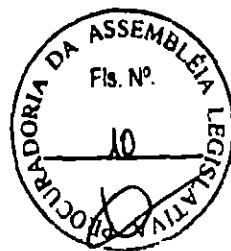


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 24 LEGISLATURA / 3 Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 53 Sessão Ordinária

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

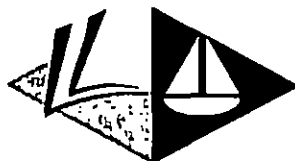
Em 08, 12, 2009 Presidente / Secretário



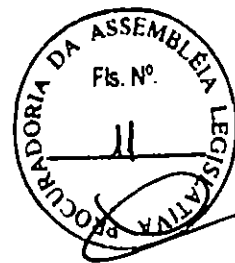
PUBLICADO

Em 8 de 12 de 9
 Juanaide

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça, Serviços Pub.
 e Orçamento
 Em ____/____/____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.153 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

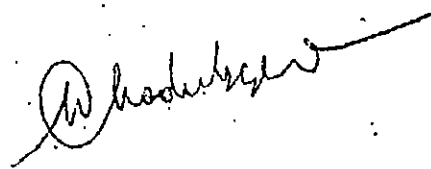
Requerem a urgência nos Projetos de
Lei que acompanham as mensagens nºs
7.151/09, 7.153/09, 7.154/09, 7.155/09,
7.156/09, 7.157/09.

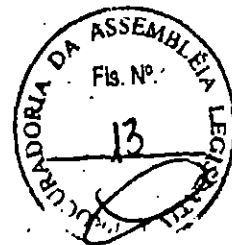
Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados vêm à presença de
V. Exa., na forma do art. 287 do Regimento Interno requererem a urgência
nos Projetos de Lei que acompanham as Mensagens de autoria do Poder
Executivo de nºs:

**7.151/09 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010/2011. 7.153/09 CRIA O
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**7.155/09 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**

**7.156/09 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL
E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM
ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE
FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF),
DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE
SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS
SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS
FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO
TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**





7.157/09 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

7.154/09 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de dezembro de 2009.

(Handwritten signatures and initials)



Parecer nº L0.0601/09

Mensagem nº 7.153

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.153, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Cria o Conselho Estadual das Cidades e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Ceará – ConCIDADES para efeito de planejamento e dá outras providências.

A minuta leva em consideração o Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, que trata sobre a disposição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades – ConCIDADES, e dá outras providências, o Regimento Interno do Conselho das CIDADES (Resolução Normativa nº. 2/2008) e o fato de que criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Ceará – ConCIDADES/CE é um importante instrumento para a efetivação da Política Urbana e de Controle Social, por ser indispensável para o processo de construção democrática da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – PNDU e do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

É nessa perspectiva que a presente proposta se insere com o objetivo de atualizar as questões relativas ao Desenvolvimento Urbano e à Integração Regional, conforme as deliberações das Conferências Estadual e Nacional.

Desta forma, mediante a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado do Ceará – ConCIDADES/CE pretende-se formar a estrutura ideal de composição respeitando os segmentos e a proporcionalidade definidos pelas Conferências Nacionais das CIDADES,

h

bem como garantir a integração entre as Políticas Setoriais de Desenvolvimento Urbano, dentre os quais se destacam a habitação, o saneamento, o transporte e mobilidade urbana e o planejamento do solo urbano.

É da maior importância destacar, outrossim, que a presente proposição espelha-se na iniciativa do Excelentíssimo Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que foi o autor do Projeto de Indicação nº 472, de 2007, que dispõe sobre a criação, objetivos e atribuições do Conselho Estadual das Cidades, no Estado do Ceará.

Por todas razões, encaminhamos para apreciação desta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei em anexo, solicitando colocá-lo em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social."

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política Federal.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"competê ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

N

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

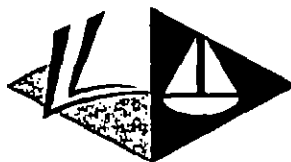
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de dezembro de 2009.



José Leite Juca Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Aluguel Nº 7153 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luta Monesi

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2009

PARECER

Emissão com laudo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2009

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA (X) CVTDUI

() CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() MENSAGEM Nº 7153

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

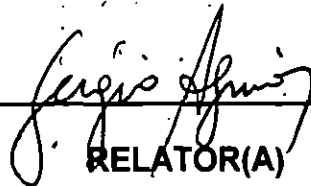
() EMENDAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. SÉRGIO AGUIAR

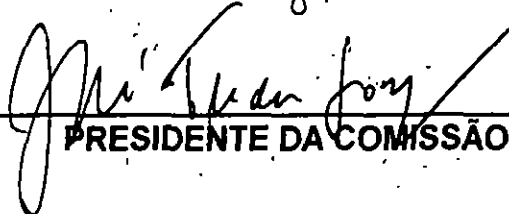
PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 10 de Dezembro de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de dezembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de dezembro de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.153/09

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do movimento popular e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador, no que se refere à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O ConCidades/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.

Art. 3º Compete ao ConCidades/CE:

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;

II - fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;

III - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;

IV - proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional;

V - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;

VI - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e



controle social;

VIII - estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;

IX - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e realização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades;

X - emitir resoluções, orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e a integração regional;

XI - propor diretrizes gerais de planejamento e gestão urbana e integração regional, em consonância com as resoluções das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades;

XII - tornar público e divulgar seus trabalhos, estudos e resoluções de assuntos relacionados à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado e nos meios de divulgação do Governo do Estado;

XIII - orientar a utilização dos instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional que garantam a acessibilidade universal; promovam a inclusão socioespacial, a igualdade de gênero, raça e etnias e respeitem as comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Compete ao ConCidades/CE aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 4º O ConCidades/CE terá representação da sociedade e Governo composta por 29 (vinte e nove) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo :

I - Poder Público Federal:

- a)** Caixa Econômica Federal;
- b)** Gerência Regional do Patrimônio da União;

II - Poder Público Estadual:

- a)** Secretaria das Cidades;
- b)** Secretaria da Infraestrutura;
- c)** Secretaria do Planejamento e Gestão;
- d)** Secretaria do Turismo;
- e)** Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
- f)** Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- g)** Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- h)** Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

III - Poder Público Municipal:

- a)** Aprece;
- b)** Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- c)** União dos Vereadores do Ceará;

IV - 7(sete) representantes dos movimentos sociais e populares;

V - 2(dois) representantes de entidades de trabalhadores;

VI - 2(dois) representantes de entidades empresariais;

VII - 3(três) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

VIII - 2(dois) representantes de Organizações não-Governamentais.

§ 1º A representação a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII deve estar



relacionada às áreas de desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, infraestrutura, ciência e tecnologia, desenvolvimento econômico, planejamento e turismo e será eleita no âmbito dos seus respectivos segmentos na Conferência Estadual das Cidades, sendo por estes reconhecidas como organismos com representação de caráter regional ou estadual, pertencente a fóruns ou redes nacionais.

§ 2º O Secretário das Cidades presidirá o ConCidades/CE.

Art. 5º O mandato dos membros eleitos, titulares e suplentes, do ConCidades/CE, previstos nos incisos II a VIII do art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

Parágrafo único. Os membros do ConCidades/CE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo respectivo suplente do segmento.

Art. 6º A participação no ConCidades/CE e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

Parágrafo único. Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação aos representantes dos Movimentos Sociais e Populares e das Organizações não-Governamentais, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA

Art. 7º O ConCidades/CE terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitês Técnicos:

a) Comitê de Habitação;

b) Comitê de Saneamento Ambiental e Saúde;

c) Comitê de Desenvolvimento e Gestão Territorial Urbana;

d) Comitê de Planejamento e Integração Regional;

e) Comitê de Transporte e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os titulares das respectivas Coordenadorias da Secretaria das Cidades coordenarão os Comitês Técnicos citados nas alíneas "a" a "d" do inciso IV.

Art. 8º Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ter convidados especialistas, para participar de temas específicos.

Art. 9º São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:

I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;

II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

§ 1º O funcionamento e as respectivas atribuições de cada Comitê Técnico serão definidos no Regimento Interno do ConCidades/CE.

§ 2º Poderão ser criados novos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou provisório.

Art. 10. As reuniões do ConCidades/CE poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de 4 (quatro) segmentos.

Art. 11. O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCidades/CE, no prazo de 60 (sessenta) dias após Conferência Estadual das Cidades.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O ConCidades/CE deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 13. Caberá à Secretaria das Cidades prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/CE, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

Parágrafo único. A Secretaria das Cidades designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCidades/CE.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias ao funcionamento do ConCidades/CE.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nelson Azeiteiro', written over a horizontal line.

PRESIDENTE

RELATOR

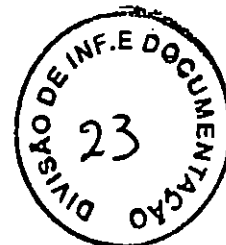
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ. 2009

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.558 de 21.12.2009



AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do movimento popular e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador, no que se refere à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O ConCidades/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.

Art. 3º Compete ao ConCidades/CE:

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;

II - fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;

III - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;

IV - proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional;

V - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;

VI - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e



controle social;

VIII - estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;

IX - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e realização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades;

X - emitir resoluções, orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e a integração regional;

XI - propor diretrizes gerais de planejamento e gestão urbana e integração regional, em consonância com as resoluções das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades;

XII - tornar público e divulgar seus trabalhos, estudos e resoluções de assuntos relacionados à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado e nos meios de divulgação do Governo do Estado;

XIII - orientar a utilização dos instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional que garantam a acessibilidade universal; promovam a inclusão socioespacial, a igualdade de gênero, raça e etnias e respeitem as comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Compete ao ConCidades/CE aprovar o seu Regimento Interno. e decidir sobre suas alterações.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 4º O ConCidades/CE terá representação da sociedade e Governo composta por 29 (vinte e nove) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo :

I - Poder Público Federal:

- a) Caixa Econômica Federal;
- b) Gerência Regional do Patrimônio da União;

II - Poder Público Estadual:

- a) Secretaria das Cidades;
- b) Secretaria da Infraestrutura;
- c) Secretaria do Planejamento e Gestão;
- d) Secretaria do Turismo;
- e) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;
- f) Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- g) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- h) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

III - Poder Público Municipal:

- a) Aprece;
- b) Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- c) União dos Vereadores do Ceará;

IV - 7(sete) representantes dos movimentos sociais e populares;

V - 2(dois) representantes de entidades de trabalhadores;

VI - 2(dois) representantes de entidades empresariais;

VII - 3(três) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

VIII - 2(dois) representantes de Organizações não-Governamentais.



§ 1º A representação a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII deve estar relacionada às áreas de desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, infraestrutura, ciência e tecnologia, desenvolvimento econômico, planejamento e turismo e será eleita no âmbito dos seus respectivos segmentos na Conferência Estadual das Cidades, sendo por estes reconhecidas como organismos com representação de caráter regional ou estadual, pertencente a fóruns ou redes nacionais.

§ 2º O Secretário das Cidades presidirá o ConCidades/CE.

Art. 5º O mandato dos membros eleitos, titulares e suplentes, do ConCidades/CE, previstos nos incisos II a VIII do art. 4º desta Lei, será igual à periodicidade das Conferências Estaduais das Cidades.

Parágrafo único. Os membros do ConCidades/CE serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo respectivo suplente do segmento.

Art. 6º A participação no ConCidades/CE e nas Câmaras Técnicas será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

Parágrafo único. Serão garantidas as despesas de viagem, hospedagem e alimentação aos representantes dos Movimentos Sociais e Populares e das Organizações não-Governamentais, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA

Art. 7º O ConCidades/CE terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comitês Técnicos:
 - a) Comitê de Habitação;
 - b) Comitê de Saneamento Ambiental e Saúde;
 - c) Comitê de Desenvolvimento e Gestão Territorial Urbana;
 - d) Comitê de Planejamento e Integração Regional;
 - e) Comitê de Transporte e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os titulares das respectivas Coordenadorias da Secretaria das Cidades coordenarão os Comitês Técnicos citados nas alíneas “a” a “d” do inciso IV.

Art. 8º Os Comitês Técnicos serão compostos por conselheiros titulares e suplentes e poderão ter convidados especialistas, para participar de temas específicos.

Art. 9º São atribuições gerais dos Comitês Técnicos:

- I - discutir e emitir parecer sobre as questões temáticas de sua área e preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;
- II - promover articulação com os movimentos sociais, órgãos e entidades promotoras de estudos, propostas e tecnologias relacionadas à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

§ 1º O funcionamento e as respectivas atribuições de cada Comitê Técnico serão definidos no Regimento Interno do ConCidades/CE.

§ 2º Poderão ser criados novos Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou provisório.

Art. 10. As reuniões do ConCidades/CE poderão ser convocadas pelo seu Presidente ou por 20% (vinte por cento) dos seus membros, com representação mínima de 4 (quatro) segmentos.



Art. 11. O Governador do Estado convocará e dará posse aos membros do ConCidades/CE, no prazo de 60 (sessenta) dias após Conferência Estadual das Cidades.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O ConCidades/CE deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 13. Caberá à Secretaria das Cidades prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/CE, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

Parágrafo único. A Secretaria das Cidades designará técnicos e meios exclusivos para exercer a função de Secretaria Executiva do ConCidades/CE.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias ao funcionamento do ConCidades/CE.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUITT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 254 DE 10/12/19
Guarapuá

LEI Nº 14558 de 21/12/19
PUBLICADA EM 28/12/19
Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10
Guarapuá



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ